



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033209-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são agravados DERICK ROSADA MORAES FABIANO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RAPHAELA CRISTINA SOUZA ROSADA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 11018

Agravo de Instrumento: 2033209-52.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed de Pirassununga Cooperativa de Trabalho Medico

Agravado: Derick Rosada Moraes Fabiano e outro

Comarca: Foro de Pirassununga (3ª Vara)

Juiz de Origem: Dr. Rafael Pinheiro Guarisco

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu antecipação de tutela em ação de obrigação de fazer, determinando que a Unimed Anhanguera fornecesse insulina e aparelho (Sensor Glicêmico Freestyle Livre) para tratamento de diabetes tipo 1, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o plano de saúde é obrigado a fornecer insumos de uso domiciliar, não incluído no rol da ANS.

III. Razões de Decidir 3. O sensor de glicemia é de uso domiciliar e não está coberto pelo plano de saúde, conforme entendimento do STJ e precedentes do TJSP. 4. A exclusão de cobertura para medicamentos de uso domiciliar é lícita, conforme artigo 10, VI, da Lei nº 9.656/1998.

IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo provido para revogação da tutela provisória. Tese de julgamento: 1. Medicamentos e insumos de uso domiciliar não são obrigatoriamente cobertos por planos de saúde.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 86/88 da origem que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado, nos seguintes termos:

Nesse primeiro momento, a obrigação de providenciar o tratamento deve ser cumprida pelo convênio médico do qual o autor é beneficiário, a Unimed Anhanguera— Cooperativa de Trabalhos Médicos.

Não havendo o cumprimento pela requerida Unimed, deverá ser compelido o Município de Pirassununga, porque ente público mais próximo do autor e, em último caso, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Saliento, todavia, que essa questão poderá ser revista se algum dos demandados demonstrar dificuldade técnica (e não apenas orçamentária) para o cumprimento das obrigações.

Assim, defiro o pedido de tutela de urgência, para que a Unimed Anhanguera – Cooperativa de Trabalhos Médicos forneça a medicação e o aparelho descritos na inicial, mediante a apresentação de receita médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 por descumprimento.

Insurge-se a requerida, ao argumento de que não preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Aduz que o Sensor Glicêmico Freestyle Libre não está incluso no rol da ANS. Tece considerações acerca da taxatividade do referido rol, ressaltando que se trata de medicamento de uso domiciliar.

Recurso processado sem a atribuição do efeito suspensivo (fls. 126/127).

Sem contraminuta (fls. 129).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 134/137).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Incontroverso que o autor, nascido em 29/04/2016, é portador de Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID F84.1), Transtorno Opositor Desafiador - TOD (CID F91.3) e Diabetes Mellitus Tipo 1 (CID E10), com expressa indicação de continuidade da terapia pelo sensor de glicemia (Freestyle Libre).

Sucedee que, revendo melhor os autos, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a probabilidade do direito da parte autora.

Com efeito, como sustentado pela ré, ora agravante, o equipamento postulado, qual seja, sensor Freestyle Libre, destinado a medir e monitorar sua glicemia em tempo real, é de uso domiciliar.

Oportuno mencionar os recentes julgados da Corte Superior que firmaram o entendimento que os medicamentos, insumos e órteses de uso domiciliar, tais como os prescritos para o tratamento da parte autora, que não dependem de supervisão direta de profissional de saúde, sendo encontrado comumente em estabelecimentos farmacêuticos, não devem ser cobertos pelo plano de saúde. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. CUSTEIO. OPERADORA. HIPÓTESE. INSUMOS. BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA. TRATAMENTO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DO PLANO DE REFERÊNCIA. ART. 10, INCISO VI, DA LEI Nº 9.656/1998. COBERTURA. NÃO OBRIGATORIEDADE 1. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo

médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021). 2. Os medicamentos receitados por médicos para uso doméstico e adquiridos comumente em farmácias não estão, em regra, cobertos pelos planos de saúde. 3. **Conforme entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, não há obrigatoriedade de cobertura de bomba de infusão de insulina (e insumos), por se tratar de equipamento de uso domiciliar.** 4. Agravo interno não provido” (AgInt no REsp 2042642/PE Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA 3ª Turma j. 18/03/2024 pub. DJe 21/03/2024).

AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL

- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.

Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.028.149/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 20/4/2023 g.n

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte de Justiça não tem destoado desse entendimento:

Agravo de Instrumento – Plano de saúde – Deferimento de tutela de urgência, para compelir a ré ao fornecimento de sensor de monitoramento da glicemia – Equipamento de uso domiciliar – Inexistência, a princípio, da obrigação de fornecimento pelo plano de saúde – Exegese do artigo 10, V e VI, da Lei 9656/98 – Entendimento do C. STJ e precedentes desta E. Corte – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito alegado – Decisão reformada para revogação da tutela provisória de urgência – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182103-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Antecipação da tutela para determinar o custeio integral e fornecimento dos medicamentos, insumos e órteses necessários ao tratamento de Diabetes Tipo I. Autora de 24 anos de idade com diagnóstico de Diabetes Tipo 01 há 3 anos. Exclusão de cobertura para medicamento de uso domiciliar. Recentes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça mencionando entendimento pacificado neste sentido. Cobertura pela operadora do plano de saúde que fica afastada, sendo cassada a

liminar anteriormente concedida. Dá provimento (TJSP; Agravo de Instrumento 2145058-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024)

Apelação Cível. Plano de saúde. Pretensão voltada à cobertura para fornecimento "Bomba 780G" para tratamento de 'Diabetes Mellitus', tipo 1". Cobertura pretendida que conta com expressa vedação legal (art. 10, VII, da Lei 9.656/98). Existência, ademais, de meios alternativos de tratamento que, conquanto tecnologicamente menos avançados, permitem adequadamente o controle da doença, daí a inexistência de parâmetro apto a justificar aplicação da tese da taxatividade mitigada fixada no julgamento dos EREsp nº. 1.886.929/SP-STJ e prevista na recente Lei nº. 14.454/22. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1018245-39.2022.8.26.0562, Rel. Des. Ademir Modesto de Souza, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 21.07.2023)

Ainda que se considere o rol da ANS exemplificativo, verifica-se que insumos e medicamentos de uso domiciliar podem ser excluídos da cobertura pela operadora do plano de saúde para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme o disposto no artigo 10, VI Lei 9656/98, norma de ordem cogente.

“Art. 10. É instituído o plano referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou

*similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: **VI - Fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12**”.*

Por isso, a princípio, não se enquadrando o sensor como medicamento antineoplásico oral, de aplicação assistida por profissional da saúde ou ministrado em regime de “home care”, é prematuro afirmar pela abusividade da recusa na cobertura e impor à agravante o fornecimento e custeio.

Diante do exposto, ao agravo é **DADO PROVIMENTO** para revogação da tutela provisória.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica